

b) 13,63 euros, para os pensionistas que recebam valor mínimo de pensão correspondente a carreira contributiva entre 15 e 20 anos civis relevantes para taxa de formação da pensão;

c) 12,97 euros, para os pensionistas que recebam valor mínimo de pensão correspondente a carreira contributiva entre 21 e 30 anos civis relevantes para taxa de formação da pensão;

d) 11,22 euros, para os pensionistas que recebam valor mínimo de pensão correspondente a carreira contributiva superior a 30 anos civis relevantes para taxa de formação da pensão.

2 — O complemento extraordinário para pensões de mínimos a atribuir aos pensionistas do regime especial das atividades agrícolas é de 6,40 euros.

3 — O complemento extraordinário para pensões de mínimos a atribuir aos pensionistas do regime não contributivo, dos regimes equiparados ao regime não contributivo e dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas é de 7,33 euros.

4 — O complemento extraordinário para pensões de mínimos a atribuir aos pensionistas do regime de proteção social convergente tem os seguintes valores:

a) 6,32 euros, para os pensionistas que recebam valor mínimo de pensão correspondente a tempo de serviço de 5 a 12 anos;

b) 6,09 euros, para os pensionistas que recebam valor mínimo de pensão correspondente a tempo de serviço mais de 12 até aos 18 anos;

c) 13,68 euros, para os pensionistas que recebam valor mínimo de pensão correspondente a tempo de serviço mais de 18 até aos 24 anos;

d) 12,93 euros, para os pensionistas que recebam valor mínimo de pensão correspondente a tempo de serviço mais de 24 até aos 30 anos;

e) 10,62 euros, para os pensionistas que recebam valor mínimo de pensão correspondente a tempo de serviço superior a 30 anos.

Artigo 4.º

Valores do complemento extraordinário para pensões de mínimos de invalidez e de velhice iniciadas entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2017

1 — O complemento extraordinário para pensões de mínimos a atribuir aos pensionistas do regime geral de segurança social tem os seguintes valores:

a) 4,68 euros, para os pensionistas que recebam valor mínimo de pensão correspondente a carreira contributiva inferior a 15 anos civis relevantes para taxa de formação da pensão;

b) 8,62 euros, para os pensionistas que recebam valor mínimo de pensão correspondente a carreira contributiva entre 15 e 20 anos civis relevantes para taxa de formação da pensão;

c) 8,48 euros, para os pensionistas que recebam valor mínimo de pensão correspondente a carreira contributiva entre 21 e 30 anos civis relevantes para taxa de formação da pensão;

d) 8,10 euros, para os pensionistas que recebam valor mínimo de pensão correspondente a carreira contributiva superior a 30 anos civis relevantes para taxa de formação da pensão;

2 — O complemento extraordinário para pensões de mínimos a atribuir aos pensionistas do regime especial das atividades agrícolas é de 4,79 euros.

3 — O complemento extraordinário para pensões de mínimos a atribuir aos pensionistas do regime não contributivo, dos regimes equiparados ao regime não contributivo e dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas é de 4,99 euros.

4 — O complemento extraordinário para pensões de mínimos a atribuir aos pensionistas do regime de proteção social convergente tem os seguintes valores:

a) 4,77 euros, para os pensionistas que recebam valor mínimo de pensão correspondente a tempo de serviço de 5 a 12 anos;

b) 4,72 euros, para os pensionistas que recebam valor mínimo de pensão correspondente a tempo de serviço mais de 12 até aos 18 anos;

c) 8,63 euros, para os pensionistas que recebam valor mínimo de pensão correspondente a tempo de serviço mais de 18 até aos 24 anos;

d) 8,47 euros, para os pensionistas que recebam valor mínimo de pensão correspondente a tempo de serviço mais de 24 até aos 30 anos;

e) 7,97 euros, para os pensionistas que recebam valor mínimo de pensão correspondente a tempo de serviço superior a 30 anos.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Em 25 de fevereiro de 2019.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

112100438

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Aviso n.º 9/2019

Por ordem superior se torna público que foi assinado, por ocasião da visita oficial à Índia, do Sr. Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, o Acordo Administrativo relativo à aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia, feito em Nova Deli, a 4 de março de 2013, em dois exemplares redigidos nas línguas portuguesa, hindu e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé e que se publicam em anexo.

Secretaria-Geral, 19 de fevereiro de 2019. — A Secretária-Geral, *Maria João Paula Lourenço*.

ACORDO ADMINISTRATIVO RELATIVO À APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

Para efeitos de aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinada em Nova Deli, em 4 de março de 2013, a seguir

designada por «Convenção», as autoridades competentes portuguesas e indianas estabelecem, de comum acordo, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º da Convenção, as seguintes disposições:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Acordo Administrativo, adiante designado por Acordo, os termos e as expressões nele utilizados têm o mesmo significado que lhes é atribuído no artigo 1.º da Convenção.

Artigo 2.º

Organismos de ligação

1 — Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 13.º da Convenção, são designados «organismos de ligação»:

a) Pela República Portuguesa, a Direção-Geral da Segurança Social;

b) Pela República da Índia, o Fundo de Pensões dos Trabalhadores Assalariados (Employees' Provident Fund Organisation).

2 — Aos organismos de ligação compete, designadamente:

a) Definir, de comum acordo, os modelos de formulários e os procedimentos necessários à aplicação da Convenção e do presente Acordo;

b) Tomar medidas com vista a informar os interessados sobre os seus direitos e procedimentos adequados para o seu exercício;

c) Promover o intercâmbio de estatísticas relativas ao número de formulários emitidos nos termos do artigo 5.º do presente Acordo e aos pagamentos efetuados a beneficiários em aplicação da Convenção. Estas estatísticas terão uma periodicidade anual, serão disponibilizadas em suporte eletrónico e delas constará o número de beneficiários e os montantes totais das prestações pagas.

Artigo 3.º

Troca eletrónica de dados

Não obstante o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º, as instituições competentes acordam na troca eletrónica de dados com a brevidade possível, caso estejam cumpridos os requisitos legais e técnicos nos dois países.

Artigo 4.º

Regras relativas à totalização de períodos de seguro

Para a totalização dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo das legislações das duas Partes prevista na Convenção, as instituições competentes aplicam as seguintes regras:

a) Sempre que um período de seguro cumprido nos termos de um regime obrigatório ao abrigo da legislação de uma Parte coincida, no todo ou em parte, com um período

de seguro cumprido nos termos de um regime voluntário ao abrigo da legislação da outra Parte, a instituição competente apenas toma em consideração o período de seguro obrigatório;

b) Sempre que um período de seguro, que não seja um período equiparado, cumprido ao abrigo da legislação de uma Parte, coincida com um período equiparado cumprido ao abrigo da legislação da outra Parte, apenas o primeiro período é tomado em consideração na parte que não for coincidente;

c) Qualquer período considerado equiparado, simultaneamente, no todo ou em parte, ao abrigo das legislações das duas Partes, apenas é tomado em consideração pela instituição da Parte a cuja legislação o segurado esteve sujeito a título obrigatório em último lugar antes do referido período na parte que não for coincidente;

d) No caso referido na alínea *c*), sempre que o segurado não tenha estado sujeito a um regime obrigatório ao abrigo da legislação de uma Parte antes do referido período, este último é tomado em consideração pela instituição competente da Parte a cuja legislação esteve sujeito a título obrigatório, pela primeira vez, após o período em questão;

e) Sempre que não puder ser determinada de maneira precisa a época em que certos períodos de seguro foram cumpridos ao abrigo da legislação de uma Parte, presume-se que esses períodos não se sobrepõem a períodos cumpridos ao abrigo da legislação da outra Parte e são tomados em conta, para efeitos da totalização dos períodos, na medida em que possam utilmente ser tidos em consideração.

TÍTULO II

Aplicação das disposições da Convenção relativas à determinação da legislação aplicável

Artigo 5.º

Formalidades em caso de destacamento de um trabalhador nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 8.º da Convenção

1 — Nos casos previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 8.º da Convenção, a autoridade competente ou a instituição competente em que o trabalhador se encontra inscrito envia à entidade patronal ou ao trabalhador, conforme se trate de um trabalhador por conta de outrem ou de um trabalhador independente, a seu pedido, um atestado que comprove que ele continua sujeito à legislação aplicada pela referida autoridade ou instituição com indicação do período provável do destacamento.

2 — O atestado referido no n.º 1 contém todas as informações relativas ao trabalhador e ao seu empregador, bem como a duração do período de destacamento, a designação e o endereço da empresa ou entidade onde será executado o trabalho, o carimbo da autoridade ou da instituição competentes e a data de emissão deste formulário.

3 — Se o trabalhador terminar o destacamento antes da data prevista para o fim do período de destacamento, a empresa que normalmente o emprega deve comunicar esta nova situação à autoridade ou instituição competentes da Parte onde se encontra segurado o trabalhador, a qual informa de imediato a autoridade ou instituição competente da outra Parte.

4 — No caso de fundadas dúvidas sobre a autenticidade ou exatidão de um formulário, as instituições competentes dos dois países resolvem a questão através de negociação direta.

TÍTULO III

Aplicação das disposições da Convenção relativas às pensões por invalidez, por velhice e por sobrevivência

Artigo 6.º

Apresentação do pedido de prestações — Aplicação dos artigos 11.º e 12.º da Convenção

1 — Para beneficiar das pensões por invalidez, velhice e sobrevivência previstas nos artigos 11.º e 12.º da Convenção, o trabalhador ou o seu sobrevivente, residente em Portugal ou na Índia, apresenta o pedido à instituição competente da Parte em cujo território reside, em conformidade com as modalidades estabelecidas na legislação aplicada por essa instituição.

2 — Sempre que o interessado resida no território de um terceiro Estado, envia o pedido à instituição competente da Parte a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar.

3 — Se o pedido for apresentado a uma instituição que não é uma das referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, esta remete-o imediatamente à instituição à qual deveria ter sido apresentado, indicando a data em que o mesmo foi recebido.

4 — A data referida no n.º 3 é considerada como data da apresentação do pedido junto da última das referidas instituições.

Artigo 7.º

Documentos e informações

A apresentação dos pedidos referidos no artigo 6.º do presente Acordo está sujeita às seguintes regras:

a) O pedido deve ser acompanhado dos documentos justificativos exigidos e deve ser feito no formulário previsto pela legislação:

i) Da Parte em cujo território reside o requerente, no caso previsto no n.º 1 daquele artigo 6.º;

ii) Da Parte a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar, no caso previsto no n.º 2 do mesmo artigo 6.º

b) A exatidão das informações prestadas pelo requerente deve ser comprovada através de documentos oficiais anexados ao formulário de pedido ou confirmada pelas entidades competentes da Parte a que pertence a instituição que recebeu o pedido;

c) O requerente deve indicar, na medida do possível, a instituição ou instituições das duas Partes em que o trabalhador esteve inscrito, bem como a entidade ou entidades patronais a que o mesmo prestou serviço nas referidas Partes.

Artigo 8.º

Formulário a utilizar para a instrução dos pedidos

1 — Para a instrução dos pedidos de prestações, a instituição que recebe o pedido utiliza um formulário de ligação que envia, em duplicado, à instituição competente da outra Parte.

2 — A transmissão do formulário de ligação substitui a remessa dos documentos justificativos desde que os dados nele constantes sejam autenticados pela instituição que o remete, a qual deve certificar que os documentos originais constantes do processo confirmam os dados contidos no formulário.

Artigo 9.º

Procedimentos a seguir pelas instituições competentes

1 — A instituição que recebe o pedido indica, no formulário previsto no artigo 7.º do presente Acordo, a data em que o pedido foi apresentado, os períodos de seguro cumpridos pelo trabalhador ao abrigo da legislação por ela aplicada, bem como os eventuais direitos decorrentes desses períodos.

2 — Sempre que se trate de um pedido de prestações de invalidez, deve a instituição referida no n.º 1 do presente artigo juntar ao formulário de ligação os relatórios médicos (atestados) de que disponha para efeitos de aplicação da sua própria legislação.

3 — A instituição competente da outra Parte completa o formulário de ligação com a indicação dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação e os eventuais direitos adquiridos pelo requerente, com recurso, se for caso disso, à totalização de períodos prevista no artigo 11.º da Convenção. De seguida, esta instituição devolve uma cópia do formulário assim completado à instituição que recebeu o pedido.

4 — Após a receção da cópia do formulário de ligação, a instituição que recebeu o pedido, depois de determinar o direito às prestações, recorrendo, se necessário, à totalização de períodos de seguro prevista no artigo 11.º da Convenção, comunica a sua decisão à instituição competente da outra Parte.

Artigo 10.º

Notificação das decisões

A instituição competente de cada uma das Partes notifica o interessado da sua decisão, indicando as vias e prazos de recurso, e transmite uma cópia à instituição competente da outra Parte.

Artigo 11.º

Conversão das moedas

Para efeitos de aplicação do n.º 6 do artigo 12.º da Convenção, a conversão dos montantes de pensão nas moedas nacionais das duas Partes é efetuada ao câmbio oficial válido na data em que a mesma disposição deva ser aplicada.

TÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 12.º

Dever de Informação

As instituições competentes de uma Parte informam de imediato as instituições competentes da outra Parte de todos os factos de que tenham conhecimento que sejam relevantes para a aplicação da Convenção e do presente Acordo, nomeadamente dos que interessem à manutenção do direito às prestações.

Artigo 13.º

Determinação do grau e grupo de invalidez

Para determinar o grau e grupo de invalidez, as instituições das duas Partes têm em conta os relatórios médicos, bem como as informações de natureza administrativa, obtidos pela instituição da outra Parte, conservando, no entanto, cada instituição o direito de mandar proceder ao exame do interessado por um médico da sua escolha.

Artigo 14.º

Restabelecimento do pagamento das prestações

Se, após a suspensão de uma prestação concedida nos termos da legislação de uma Parte, o interessado recuperar o direito à mesma, encontrando-se a residir no território da outra Parte, as instituições em causa prestam as informações necessárias com vista ao restabelecimento do pagamento das prestações.

Artigo 15.º

Pagamento das prestações

As prestações pecuniárias devidas pelas instituições competentes das Partes são pagas diretamente aos interessados independentemente da sua residência se situar numa ou noutra Parte, sem dedução ao respetivo montante das despesas postais ou bancárias, que constituem encargo da instituição devedora.

Artigo 16.º

Provas de vida e de estado civil

As instituições competentes das duas Partes podem solicitar ao interessado, diretamente ou através da instituição do lugar de residência, provas de vida e de estado civil bem como outros documentos necessários para a verificação do direito ou manutenção das prestações.

Artigo 17.º

Pedidos, declarações ou recursos apresentados na Parte que não é a competente — Aplicação do artigo 16.º da Convenção

Para efeitos de aplicação do artigo 16.º da Convenção, a autoridade ou a instituição de uma Parte que tenha recebido o pedido, declaração ou recurso transmite-o, sem demora, à autoridade ou instituição correspondente da outra Parte, indicando a data da receção.

Artigo 18.º

Comissão mista

Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º da Convenção, as autoridades competentes constituem uma comissão mista de carácter técnico para dar parecer sobre questões administrativas ou de interpretação das disposições do presente Acordo ou da Convenção.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura, produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Convenção e tem a mesma duração desta.

Feito em Nova Deli, a 4 de março de 2013, em dois exemplares redigidos na línguas portuguesa, hindi e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

Em caso de divergência de interpretação entre as versões portuguesa e hindi, prevalece a versão inglesa.

Pela autoridade competente da República Portuguesa, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela autoridade competente da República da Índia, *Vayalar Ravi*, Ministro dos Assuntos Ultramarinos Indiano.

भारत गणराज्य**और पुर्तगाल गणराज्य****के बीच****सामाजिक सुरक्षा सम्बन्धी करार
के कार्यान्वयन के लिए****प्रशासनिक प्रबंध**

4 मार्च, 2013 को नई दिल्ली में हस्ताक्षर किए गए, भारत गणराज्य और पुर्तगाल गणराज्य के बीच सामाजिक सुरक्षा संबंधी करार के कार्यान्वयन के प्रयोजन के लिए, जिसे इसके आगे 'करार' के रूप में कहा गया है।

भारतीय और पुर्तगाली सक्षम प्राधिकरण, करार के अनुच्छेद 13(1) (क) के अनुसार, निम्नलिखित प्रबंध पर पहुँचे हैं: -

शीर्षक 1**सामान्य प्रावधान****अनुच्छेद 1****परिभाषाएं**

इस प्रशासनिक प्रबंध में, इसके आगे प्रबंध के प्रयोजनों के लिए, इसमें प्रयुक्त शब्दों और अभिव्यक्तियों का वही अर्थ होगा, जैसा कि करार के अनुच्छेद में उन्हें दिया गया है।

अनुच्छेद 2**संपर्क अभिकरण**

1. करार के अनुच्छेद 13(1) (घ) के अनुसार, निम्नलिखित निकायों को "संपर्क निकाय" के रूप में नामित किया जायेगा:

(क) भारत गणराज्य के लिए, "कर्मचारी भविष्य निधि संगठन";

(ख) पुर्तगाल गणराज्य के लिए "दि डायरेक्को - जिरल डा सेगुरंका सोशल" (जनरल डायरेक्टेड फार सोशल सिक्योरिटी)।

2. संपर्क निकाय अभिकरण करेंगे, नामतः-

(क) करार और इस प्रबंध के कार्यान्वयन के लिए आपसी सहमति द्वारा, आदर्श रूपों के साथ - साथ आवश्यक प्रक्रियाएं भी स्थापित करेंगे;

(ख) संबंधित व्यक्तियों को उनके अधिकारों के बारे में सूचित करने और उन अधिकारों का प्रयोग करने के लिए उपयुक्त प्रक्रियाओं के लिए उपाय करेंगे;

(ग) इस प्रबंध के अनुच्छेद 5 के अंतर्गत जारी किए गए प्रमाण पत्रों की संख्या और करार के अंतर्गत लाभार्थियों को किये गए भुगतान पर आंकड़ों का आदान-प्रदान करेंगे। ये आंकड़े वार्षिक रूप से, इलेक्ट्रॉनिक रूप में भेजे जाएंगे। इन आंकड़ों में लाभार्थियों की संख्या और लाभों की कुल राशि शामिल होगी।

अनुच्छेद 3**सूचना का इलेक्ट्रॉनिक आदान-प्रदान**

अनुच्छेद 2(2) (क) के बावजूद, दोनों देशों की आवश्यक कानूनी और तकनीकी अपेक्षाएं पूरी होने के मामले में, सक्षम संस्थान, जितनी जल्दी संभव हो सके आंकड़ों के इलेक्ट्रॉनिक आदान-प्रदान पर सहमत होंगे।

अनुच्छेद 4**बीमा अवधियों के समेकन पर नियम**

करार के आधार पर, दोनों पक्षों के विधान के अंतर्गत पूरी हुई बीमा अवधियों के समेकन के लिए, सक्षम संस्थान निम्नलिखित नियम लागू करेंगे:

(क) जहां बीमा की एक अवधि, एक पक्ष के विधान के अंतर्गत, एक अनिवार्य बीमा के अंतर्गत, पूरी तरह से या आंशिक रूप से, बीमा की एक अवधि दूसरे पक्ष के विधान के अंतर्गत एक स्वैच्छिक बीमा के अंतर्गत एक ही समय पर पूरी होती हो, सक्षम संस्थान द्वारा केवल अनिवार्य बीमा के अंतर्गत पूरी की गई अवधि को ही गिना जाएगा,

(ख) जहां, एक पक्ष के विधान के अंतर्गत पूरी की गई समान अवधि के अलावा बीमा की अवधि दूसरे पक्ष के विधान के अंतर्गत एक ही समय पर पूरी होती है, तो सक्षम संस्थान द्वारा केवल उस बीमा की अवधि के उस भाग को गिना जाएगा, जहां ये समान नहीं होती हैं;

(ग) कोई अवधि, जो दोनों पक्षों के विधानों के अंतर्गत पूरी तरह से या आंशिक रूप से एक ही समय पर बराबर मानी गई हो, को उस पक्ष के संस्थान द्वारा, जिसके विधान के अंतर्गत बीमित व्यक्ति ने बताई गई अवधि से पहले, उस भाग में जहाँ ये एक समान नहीं होती हैं, पिछली बार अनिवार्य बीमा किया था, को ही गिना जाएगा;

(घ) उप-पैराग्राफ ग) में बताए गए मामले में, जहां बीमित व्यक्ति ने उक्त अवधि से पहले एक पक्ष के विधान के अंतर्गत अनिवार्य रूप से बीमा नहीं कराया है, तो उस पक्ष के सक्षम संस्थान द्वारा जिसके विधान के अंतर्गत, व्यक्ति ने प्रश्नगत अवधि के बाद पहली बार अनिवार्य रूप से बीमा कराया था, बाद वाले को गिना जाएगा,

(ङ) जहां एक पक्ष के विधान के अंतर्गत, समय की वह अवधि, जिसमें बीमा की विभिन्न अवधियों पूरी हुई थीं, का सही निर्धारण करना संभव न हो, इस प्रकार की अवधियों को अन्य पक्ष के विधान के अंतर्गत पूरी हुई बीमा की अवधियों से अतिरिक्तित हुआ नहीं माना जाएगा और, जहां फायदेमंद हो, गिना जाएगा।

शीर्षक II**लागू विधान के निर्धारण से संबंधित करार के प्रावधानों का कार्यान्वयन****अनुच्छेद 5****करार के अनुच्छेद 8 (1) से (3) के अनुसरण में तैनाती के मामलों में औपचारिकताएं**

- करार के अनुच्छेद 8 (1) से (3) द्वारा कवर होने वाले मामलों में, सक्षम प्राधिकरण या सक्षम संस्थान, जहाँ कामगार बीमित हैं, नियोक्ता या कामगार को, उसके अनुरोध पर, वह नियोजित या स्वनियोजित है के अनुसार, तैनाती की पूर्वानुमानित अवधि बताते हुए, यह कहते हुए कि वह उनके द्वारा प्रशासित उस विधान के अधीन रहेगा, एक प्रमाण-पत्र भेजेगा।
- पैराग्राफ 1 में संदर्भित प्रमाण-पत्र में, कामगार और उसके नियोक्ता के साथ साथ तैनाती की अवधि, उस उपक्रम या निकाय का नाम व पता, जहाँ कामगार कार्य करेगा, सक्षम प्राधिकरण या सक्षम संस्थान की मोहर और जारी करने की तिथि, से संबंधित सारी सूचना समाविष्ट होगी।
- यदि कामगार इसकी अवधि के लिए स्थापित तिथि से पहले तैनाती को समाप्त कर देता है, तो उपक्रम जो सामान्यतः उसे नियुक्त करता है, इस नई अवस्थिति को पक्ष, जिसमें वह कामगार बीमित है के सक्षम प्राधिकरण या संस्थान को संभेषित करेगा, जो तुरंत ही दूसरे पक्ष के समक्ष प्राधिकरण या संस्थान को सूचित करेगा।
- एक प्रमाण पत्र की प्रामाणिकता या यथातथ्यता के संबंध में न्यायोचित संदेह होने के मामले में, समस्या के हल के लिए दोनों देशों के सक्षम संस्थान, सीधे बात-चीत करेंगे।

शीर्षक III**अशक्तता, वृद्धावस्था और उत्तरजीवी पेंशन से संबंधित करार के प्रावधानों का कार्यान्वयन****अनुच्छेद 6****लाभों के दावों को प्रस्तुति - करार के अनुच्छेद 11 और 12 का कार्यान्वयन**

- करार के अनुच्छेद 11 और 12 के अंतर्गत अशक्तता, वृद्धावस्था और उत्तरजीवी, पेंशन प्राप्त करने के लिए, भारत या पुर्तगाल ने रहने वाला एक कामगार या उसका उत्तराधिकारी, उस पक्ष के सक्षम प्राधिकरण, जिसके क्षेत्र में संबंधित व्यक्ति निवास करता है, में उस संस्थान द्वारा प्रशासित विधान द्वारा प्रदान की गई प्रक्रियाओं के अनुसार, दावे को प्रस्तुत करेगा।
- जहाँ दावाधारक किसी तीसरे राज्य के क्षेत्र में निवास करता है, तो वह उस पक्ष के सक्षम संस्थान में दावा प्रस्तुत करेगा, जिसके विधान के अधीन वह कामगार पिछली बार था।
- यदि दावा इस अनुच्छेद के पैराग्राफ 1 और 2 ने संदर्भित संस्थान के अलावा किसी और संस्थान में प्रस्तुत किया जाता है, तो यह संस्थान वह तिथि, जिस पर दावा प्राप्त हुआ था, बताते हुए तुरंत वह दावा उस संस्थान को अद्येक्षित करेगा, जहाँ यह प्रस्तुत होना चाहिए था।
- पैराग्राफ 3 में बताई गई तिथि को उसी रूप में माना जाएगा, जिस पर दावा बाद के संस्थान में प्रस्तुत किया गया था।

अनुच्छेद - 7**कागजात और सूचनाएं**

प्रबंध के अनुच्छेद 6 में संदर्भित दावों का प्रस्तुतिकरण निम्नलिखित नियमों के अधीन होगा:

क) दावा अपेक्षित समर्थन कागजातों के साथ होना चाहिए और विधान द्वारा प्रदत्त फार्म पर किया जाना चाहिए:

i). अनुच्छेद 6 के पैराग्राफ 1 में संदर्भित मामले में, उस पक्ष को, जिसके क्षेत्र में दावाधारक निवास करता है;

ii) उसी अनुच्छेद 6 के पैराग्राफ 2 में संदर्भित मामले में उस पक्ष को, जिसके अधीन कामगार पहले था।

ख) दावाधारक द्वारा दी गई सूचना की यथार्थता, दावा फार्म के साथ संलग्न शासकीय कागजातों द्वारा स्थापित होनी चाहिए या, उस पक्ष के सक्षम निकाय द्वारा उसकी पुष्टि की जानी चाहिए, जिससे दावा प्राप्त करने वाला संस्थान संबंधित है;

ग) जहाँ तक संभव हो सके, दावाधारक, दोनों पक्षों के संस्थान या संस्थानों, जिनके साथ कामगार बीमित किया गया है, साथ ही साथ नियोक्ता या नियोक्ताओं, जिनके लिए उन पक्षों में उसने काम किया है, के बारे में बताएगा।

अनुच्छेद-8**दावों की जांच के लिए प्रयोग होने वाले फार्म**

- लाभों के लिए दावों की जांच करते समय जो संस्थान दावा प्राप्त करता है, वह एक संपर्क फार्म का प्रयोग करेगा और इसकी अनुलिपि सहित दूसरे पक्ष के सक्षम संस्थान को अद्येक्षित करेगा।
- संपर्क फार्म का संचारण, समर्थन कागजातों का स्थान ले लेगा, जब तक कि से फार्म में समाविष्ट आंकड़े भेजने वाले संस्थान द्वारा अधिप्रमाणित किया गया है, जो यह प्रमाणित करेगा कि फाईल में दिए गए मूल कागजात, फार्म में दिए गए आंकड़ों से मिलते हैं।

अनुच्छेद 9**सक्षम संस्थानों द्वारा अनुपालन की जाने वाली प्रक्रियाएं**

- संस्थान, जो दावा प्राप्त करता है, प्रबंध के अनुच्छेद 7 में प्रदान किए गए फार्म पर तिथि, जिस पर दावा प्रस्तुत किया गया था, विधान जिसे यह प्रशासित करता है, के अंतर्गत कामगार द्वारा पूरी की गई बीमा की अवधि के साथ-साथ, उन अवधियों से उठने वाले संभाव्य अधिकारों को भी दर्ज करेगा।
- जब दावा अशक्तता लाभों से संबंधित होता है तो पैराग्राफ - 1 में संदर्भित संस्थान, संपर्क फार्म के साथ, उसके अपने विधान को लागू करने के लिए, उपलब्ध मेडिकल रिपोर्ट (प्रमाण-पत्र) संलग्न करेगा।
- दूसरे पक्ष का सक्षम संस्थान, संपर्क फार्म को, विधान जिसे वह प्रशासित करता है, के अंतर्गत पूरी की गई बीमा की अवधियों और दावेदार द्वारा प्राप्त किये गए संभाव्य अधिकार बताते हुए, यदि आवश्यक हो, करार के अनुच्छेद-11 में प्रदान की गई बीमा अवधियों के समेकन का प्रयोग करते हुए, पूरा करेगा। यह संस्थान बिना विलम्ब के, इस प्रकार पूरा किए गए फार्म की एक प्रतिलिपि को उस संस्थान को वापस करेगा, जिसे दावा प्राप्त हुआ था।
- संपर्क फार्म की प्रतिलिपि की प्राप्ति पर, संस्थान जिसे दावा प्राप्त हुआ है, लाभों की पात्रता निर्धारित करने के बाद, यदि आवश्यक हो, तो करार के अनुच्छेद 11 में प्रदत्त बीमा की अवधि के समेकन का प्रयोग करते हुए, अपने निर्णय को दूसरे पक्ष के सक्षम संस्थान को अधिसूचित करेगा।

अनुच्छेद-10**निर्णयों की अधिसूचना**

किसी भी पक्ष का सक्षम संस्थान, अपील के लिए आधार और समय सीमा बताते हुए, दावाधारक को अपने निर्णय के बारे में अधिसूचित करेगा और, दूसरे पक्ष के सक्षम संस्थान को एक प्रतिलिपि भेजेगा।

अनुच्छेद 11**मुद्रा रूपान्तरण**

करार के अनुच्छेद 12 (6) के प्रयोजनों के लिए, पेंशन राशि का मुद्रा में रूपान्तरण दोनों पक्षों की कानूनी प्रक्रिया से, जिस दिन वह प्रावधान लागू होगा, उस दिन की आधिकारिक मुद्रा विनिमय दर पर किया जाएगा।

शीर्षक IV**विविध प्रावधान****अनुच्छेद 12****सूचना का कर्तव्य**

किसी भी पक्ष के सक्षम संस्थान, दूसरे पक्ष के सक्षम संस्थानों को सभी तथ्यों, जिन्हें वे नोटिस करते हैं, जो करार और वर्तमान प्रबंध के लागू होने के लिए सुसंगत हैं, नामतः वे जो लाभों के अधिकार को बनाए रखने से संबंधित हैं, के बारे में तुरंत सूचित करेंगे।

अनुच्छेद 13**अशक्तता की मात्रा और समूह का निर्धारण**

अशक्तता की मात्रा और समूह का निर्धारण करने के लिए, दोनों पक्षों के संस्थान, तथापि, दावाधारक को स्वयं चयनित डॉक्टर से जांच कराने के अधिकार को सुरक्षित रखते हुए दूसरे पक्ष के संस्थान द्वारा प्राप्त की गई मेडिकल रिपोर्टों और प्रशासनिक प्रकृति की सूचना पर ध्यान देंगे।

अनुच्छेद 14**लागों के भुगतान की बहाली**

जब, एक पक्ष के विधान के अंतर्गत प्रदान किए गए लाभों को स्थगित करने के पश्चात् संबंधित व्यक्ति, उसी लाभ के लिए अपना अधिकार, दूसरे पक्ष के क्षेत्र में निवास करते हुए पुनः प्राप्त करता है, तो संबंधित संस्थान, उक्त लाभ के भुगतान को पुनः प्रारंभ करने के विचार से, सारी सुसंगत सूचना का आदान-प्रदान करेगा।

अनुच्छेद-15**लाभों का भुगतान**

पक्षों के सक्षम संस्थानों द्वारा देय रोकड़ लाभों, का भुगतान संबंधित व्यक्ति को, उसके एक या दूसरे पक्ष में निवास करने को महत्व दिए बिना, उन पोस्टल और बैंक शुल्कों की राशि की कटौती के बिना, जो भुगतान के लिए जिम्मेदार संस्थान द्वारा वहन किये जाएंगे, सीधे ही किया जाएगा।

अनुच्छेद 16**जीवन और नागरिक अवस्थिति प्रमाण-पत्र**

दोनों पक्षों के सक्षम संस्थान संबंधित व्यक्ति से, सीधे ही या उसके निवास स्थान के संस्थान के माध्यम से, जीवन और नागरिक अवस्थिति प्रमाण-पत्र के साथ-साथ लाभों के अधिकार या उसे बनाए रखने को सत्यापित करने के लिए आवश्यक अन्य कागजातों की मांग कर सकते हैं।

अनुच्छेद 17**सक्षम के अलावा, किसी अन्य पक्ष में प्रस्तुत किए गए दावे, घोषणाएं या अपीलें - करार के अनुच्छेद 16 का कार्यान्वयन**

करार के अनुच्छेद 16 के प्रयोजनों के लिए, पक्ष, जिसने दावा, घोषणा या अपील प्राप्त की है, का प्राधिकरण या संस्थान, इसे प्राप्त की तिथि दर्शाते हुए, बिना किसी विलम्ब के, दूसरे पक्ष के तदनुसूची प्राधिकरण या संस्थान को अग्नेयित करेगा।

अनुच्छेद 18**संयुक्त समिति**

करार के अनुच्छेद 21 पर कोई प्रतिकूल प्रभाव डाले बिना, सक्षम प्राधिकरण, इस प्रबंध या करार से उठने वाले किसी प्रशासनिक प्रश्नों या व्याख्या के प्रश्नों से निपटने के लिए एक तकनीकी संयुक्त समिति की स्थापना कर सकते हैं।

अनुच्छेद 19**लागू होना**

यह प्रबंध इस पर हस्ताक्षर होने की तिथि से लागू होगा और करार के लागू होने की तिथि से प्रभावशाली होगा और करार की अवधि के बराबर ही इसकी अवधि होगी।

दिनांक 4 मार्च, 2013 को नई दिल्ली में हिन्दी, अंग्रेजी और पुर्तगाली प्रत्येक की दो मूल प्रतियाँ में किया गया, सभी पाठ समान रूप से प्रामाणिक हैं।

हिन्दी और पुर्तगाली पाठों की व्याख्या में भिन्नता की स्थिति में, अंग्रेजी पाठ मान्य होगा।

भारत गणराज्य का सक्षम

प्राधिकरण

वयलार रवि

प्रवासी भारतीय कार्य मंत्री

पुर्तगाल गणराज्य का सक्षम

प्राधिकरण

पाउलु सकदुरा कबराल पोर्तास

राज्य के और विदेशी मामलों के मंत्री

ADMINISTRATIVE ARRANGEMENT FOR THE IMPLEMENTATION OF THE AGREEMENT ON SOCIAL SECURITY BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF INDIA

For the purpose of implementing the Agreement on Social Security between the Portuguese Republic and the Republic of India, signed in New Delhi on the 4th of March 2013, hereinafter referred to as the «Agreement».

The Portuguese and Indian competent authorities, in accordance with Article 13 (1) (a) of the Agreement, have reached the following Arrangement:

TITLE I**General provisions****Article 1****Definitions**

For the purposes of this Administrative Arrangement, hereafter Arrangement, the terms and expressions used in it shall have the meaning assigned to them in Article 1 of Agreement.

Article 2**Liaison agencies**

1 — In accordance with Article 13 (1) (d) of the Agreement, the following bodies shall be designated as «liaison bodies»:

a) For the Portuguese Republic, the «Direção-Geral da Segurança Social» (General-Directorate for Social Security);

b) For the Republic of India, the «Employees' Provident Fund Organisation».

2 — The liaison bodies shall, namely:

a) Establish, by mutual agreement, the model forms as well as the procedures necessary for the implementation of the Agreement and of this Arrangement;

b) Take measures in order to inform the persons concerned of their rights and of the appropriate procedures for the exercise of those rights;

c) Exchange statistics on the number of certificates issued under Article 5 of this Arrangement and on the payments made to beneficiaries under the Agreement. These statistics will be furnished annually electronically. These statistics will include the number of beneficiaries and total amount of the benefits.

Article 3**Electronic Exchange of Information**

Notwithstanding Article 2 (2) (a) the competent institutions will agree upon on an electronic exchange of data as soon as possible, in case the necessary legal and technical requirements in both countries are being met.

Article 4**Rules on the aggregation of periods of insurance**

For the aggregation of periods of insurance completed under the legislation of both Parties by virtue of the Agreement, the competent institution shall apply the following rules:

a) Where a period of insurance completed under a compulsory insurance under the legislation of a Party wholly

or partly coincides with a period of insurance completed under a voluntary insurance under the legislation of the other Party, only the period completed under the compulsory insurance shall be taken into account by the competent institution;

b) Where a period of insurance, other than an equivalent period, completed under the legislation of a Party coincides with an equivalent period completed under the legislation of the other Party, only the period of insurance in the part where it does not coincide shall be taken into account by the competent institution;

c) Any period treated as equivalent simultaneously, wholly or partly, under the legislations of both Parties shall be taken into account only by the institution of the Party below whose legislation the insured person was last compulsorily insured prior to the said period in the part where it does not coincide;

d) In the case mentioned in subparagraph c), where the insured person has not been compulsorily insured under the legislation of a Party before the said period, the latter shall be taken into account by the competent institution of the Party under whose legislation the person was compulsorily insured for the first time after the period in question;

e) Where it is not possible to determine accurately the period of time in which certain periods of insurance were completed under the legislation of a Party, such periods shall be presumed not to overlap with periods of insurance completed under the legislation of the other Party and shall, where advantageous, be taken into account.

TITLE II

Implementation of the provisions of the Agreement concerning the determination of the legislation applicable

Article 5

Formalities in cases of posting pursuant to Article 8 (1) to (3) of the Agreement

1 — In the cases covered by Article 8 (1) to (3) of the Agreement, the competent authority or the competent institution where the worker is insured shall send to the employer or to the worker, according to whether he is an employed or self-employed worker, at his request, a certificate stating that he remains subject to the legislation which they administers, indicating the anticipated period of posting.

2 — The certificate referred to in paragraph 1 contains all information regarding the worker and his employer, as well as the duration of the period of posting, the name and address of the undertaking or body where the work shall be performed, the stamp of the competent authority or of the competent institution and the date of issue.

3 — If the worker ceases the posting before the date established for its term, the undertaking which normally employs him shall communicate this new situation to the competent authority or institution of the Party in which the worker is insured, which immediately informs the competent authority or institution of the other Party.

4 — In the case of justified doubt regarding authenticity or correctness of a certificate, the competent institutions of both countries get into direct negotiations to resolve the issue.

TITLE III

Implementation of the provisions of the Agreement concerning invalidity, old age and survivors pensions

Article 6

Submission of claims for benefits — Implementation of Articles 11 and 12 of the Agreement

1 — In order to receive invalidity, old age and survivors pensions under Articles 11 and 12 of the Agreement, a worker or his survivor residing in Portugal or in India, shall submit the claim to the competent institution of the Party in whose territory the person concerned resides, in accordance with the procedures provided for by the legislation administered by that institution.

2 — Where a claimant resides in the territory of a third State, he shall submit the claim to the competent institution of the Party to whose legislation the worker was last subject.

3 — If the claim is submitted to an institution other than those referred to in paragraphs 1 and 2 of this Article, this institution shall immediately forward the claim to the institution to which it should have been submitted, indicating the date in which the claim was received.

4 — The date mentioned in paragraph 3 shall be considered as the date on which the claim was submitted to the latter institution.

Article 7

Documents and informations

The submission of claims referred to in Article 6 of the Arrangement shall be subject to the following rules:

a) The claim must be accompanied by the required supporting documents and must be made on the form provided for by the legislation:

i) Of the Party in whose territory the claimant resides in the case referred to in paragraph 1 of that Article 6;

ii) Of the Party to which the worker was last subject in the case referred to in paragraph 2 of the same Article 6.

b) The accuracy of the information supplied by the claimant must be established by official documents attached to the claim form, or confirmed by the competent bodies of the Party to which the institution that received the claim belongs;

c) The claimant shall indicate, as far as possible, the institution or institutions of both Parties with which the worker has been insured, as well as the employer or employers for whom he has worked in those Parties.

Article 8

Forms to be used for the investigation of claims

1 — When investigating claims for benefits the institution that receives the claim shall use a liaison form and forward it in duplicate to the competent institution of the other Party.

2 — The transmission of the liaison form shall take the place of the supporting documents as long as the data contained in the form are authenticated by the sending institution which shall certify that the original documents contained in the file match the data given in the form.

Article 9

Procedures to be followed by the competent institutions

1 — The institution that receives the claim shall enter on the form provided for in Article 7 of the Arrangement the date on which the claim was submitted, the periods of insurance completed by the worker under the legislation which it administers, as well as the possible rights arising from those periods.

2 — When the claim concerns invalidity benefits the institution referred to in paragraph 1 shall enclose to the liaison form the medical reports (certificates) available for the application of its own legislation.

3 — The competent institution of the other Party shall complete the liaison form by indicating the periods of insurance completed under the legislation which it administers and the possible rights acquired by the claimant, if necessary, resorting to the aggregation of periods of insurance provided for in Article 11 of the Agreement. This institution shall, without delay, return a copy of the form thus completed to the institution that received the claim.

4 — On receipt of the copy of the liaison form, the institution that received the claim, after having determined the entitlement to benefits, if necessary, resorting to the aggregation of periods of insurance provided for in Article 11 of the Agreement, shall notify its decision to the competent institution of the other Party.

Article 10

Notification of decisions

The competent institution of either Parties shall notify the claimant of its decision, specifying the grounds and the time limits for appeal and send a copy to the competent institution of the other Party.

Article 11

Currency conversion

For the purposes of Article 12 (6) of the Agreement, the conversion of the pension amounts in the currencies with legal course of both Parties shall be made at the official rate of exchange of the day in which that provision shall apply.

TITLE IV

Miscellaneous provisions

Article 12

Duty of information

The competent institutions of either Party shall immediately inform the competent institutions of the other Party of all facts that they take notice, which are relevant for the application of the Agreement and of the present Arrangement, namely those related to the maintenance of the right to the benefits.

Article 13

Determination of the degree and group of invalidity

In order to determine the degree and group of invalidity, the institutions of both Parties shall take into account the medical reports and the information of an administrative nature obtained by the institution of the other Party, reserving, however, the right to have the claimant examined by a doctor of its own choice.

Article 14

Reinstatement of the payment of benefits

When, after the suspension of a benefit granted under the legislation of a Party, the person concerned recovers his right to the same benefit whilst residing in the territory of the other Party, the institutions concerned shall exchange all relevant information with a view to the resumption of the payment of the said benefit.

Article 15

Payment of benefits

The cash benefits due by the competent institutions of the Parties shall be paid directly to the person concerned, regardless of his residence being in one or the other Party, without the deduction to that amount of postal and bank fees which shall be borne by the institution responsible for payment.

Article 16

Life and civil status certification

The competent institutions of both Parties may ask the person concerned, directly or through the institution of the place of residence, for a life and civil status certificate, as well as other documents necessary to verify the right to or the maintenance of the benefits.

Article 17

Claims, declarations or appeals submitted in the Party other than the competent one — Implementation of Article 16 of the Agreement

For the purposes of Article 16 of the Agreement, the authority or institution of the Party which has received the claim, declaration or appeal, shall forward it without delay to a corresponding authority or institution of the other Party, indicating the date of receipt.

Article 18

Joint committee

Without prejudice to Article 21 of the Agreement, the competent authorities may establish a technical joint committee in order to deal with any administrative questions or questions of interpretation arising from the provisions of this Arrangement or those of the Agreement.

Article 19

Entry into force

This Arrangement shall enter into force on the day of its signature and will take effect on the date of entry into force of the Agreement and shall have the same duration that of the latter.

Done in New Delhi on the 4th of March 2013, in two originals each in the Portuguese, Hindi, and English languages, all texts being equally authentic.

In case of any divergence of interpretation of the Portuguese and the Hindi texts, the English text shall prevail.

For the Competent Authority of the Portuguese Republic, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, Minister of State and of the Foreign Affairs.

For the Competent Authority, of the Republic of India, *Vayalar Ravi*, Minister of Overseas Indian Affairs.